



Terça-feira, 14 de Janeiro de 2025

I Série – N.º 9

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 4/25 1664

Aprova o Acordo-Quadro Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

Decreto Presidencial n.º 5/25 1668

Aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 176/18, de 27 de Junho, que aprova o Regulamento do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 6/25 1676

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos cobrados como Contrapartida dos Serviços Prestados pelo Serviço Nacional de Controlo da Qualidade dos Alimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 7/25 1688

Estabelece o Regime Aplicável à Taxa Única a Cobrar nos Processos de Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial e Industrial. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/25 1695

Exonera Agostinho André de Carvalho Fernandes do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, Ana Maria de Oliveira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Edgar Augusto Brandão Gaspar Martins do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, Geraldo Sachipengo Nunda do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, João Salvador dos Santos Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Popular da China, José Gonçalves Martins Patrício do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Turquia, Lizeth Nawanga Satumbo Pena do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República do Gabão, Margarida Rosa da Silva Izata do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada junto dos Escritórios das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra, Maria Cândida Teixeira do cargo de Embaixadora

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 7/25 de 14 de Janeiro

Considerando que os Regulamentos sobre o Licenciamento do Exercício das Actividades Industriais e Comerciais, aprovados no âmbito da materialização do SIMPLIFICA 2.0, pelo Decreto Presidencial n.º 180/23, de 30 de Agosto, e pelo Decreto Presidencial n.º 172/23, de 23 de Agosto, respectivamente, impõem a fixação, em diploma próprio, de taxas a cobrar no licenciamento das referidas actividades;

Considerando o quadro burocrático referente à cobrança de taxas no licenciamento das actividades supracitadas, através da intervenção e cobrança individualizada a favor de diversas entidades, nomeadamente a Direcção Nacional do Comércio, os Gabinetes Provinciais da Saúde e os Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, gerando com isso diferentes RUPE e obstaculizando a materialização do SIMPLIFICA 2.0;

Tendo em conta o quadro da Reforma do Estado e a necessidade de se materializar o princípio do contacto único entre os operadores económicos e as entidades competentes pelos serviços prestados para efeitos de licenciamento das respectivas actividades, através da consolidação das respectivas taxas;

Havendo a necessidade de se aprovar uma taxa única aplicável ao licenciamento para o exercício das actividades em referência, congregando as demais taxas sectoriais que tributam hoje aos operadores económicos;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Presidencial n.º 180/23, de 30 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto Presidencial n.º 172/23, de 23 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE A TAXA ÚNICA A COBRAR PELO LICENCIAMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Aplicável à Taxa Única a Cobrar nos Processos de Licenciamento do Exercício da Actividade Comercial e Industrial.

ARTIGO 2.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «*Órgão Competente*» — entidade responsável pela determinação das taxas e pela aplicação dos procedimentos de licenciamento;
- b) «*Taxa Única*» — valor monetário determinado pelo órgão competente, reservado para a cobertura de todos custos administrativos inerentes ao procedimento de licenciamento comercial ou industrial;
- c) «*Licenciamento Comercial*» — procedimento administrativo indispensável para a aquisição de autorização oficial para o exercício de actividades comerciais;
- d) «*Licenciamento Industrial*» — procedimento administrativo indispensável para a aquisição de autorização oficial para o exercício de actividades industriais;
- e) «*Vistoria*» — actividade inspectiva realizada pelas entidades competentes para inspecionar a conformidade das instalações e das actividades comerciais ou industriais com as normas e regulamentos vigentes;
- f) «*Alvará*» — documento emitido pelas autoridades competentes pela autorização do exercício de actividades comerciais ou industriais;
- g) «*DNI*» — Direcção Nacional da Indústria;
- h) «*GPS*» — Gabinete Provincial da Saúde;
- i) «*SPCB*» — Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
- j) «*DMC*» — Direcção Municipal do Comércio;
- k) «*DMI*» — Direcção Municipal da Indústria.

ARTIGO 4.º
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária que se estabelece pelo presente Diploma, as seguintes entidades:

- a) Administrações Municipais, em caso, de licenciamento comercial;
- b) A Direcção Nacional da Indústria e a Direcção Municipal da Indústria, nos casos de licenciamento industrial.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que se estabelece pelo presente Diploma todas as pessoas singulares e colectivas que solicitem a prática do acto gerador da obrigação tributária previsto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Diploma, as taxas a cobrar ao abrigo do presente Diploma incidem sobre os processos de licenciamento da actividade industrial e comercial que compreendem os actos de vistoria até à emissão do respectivo alvará.

CAPÍTULO II

Taxas em Especial

ARTIGO 6.º

(Valor das taxas)

1. O valor da Taxa do Licenciamento Industrial é o que consta do Anexo I do presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O valor da Taxa do Licenciamento Comercial é o que consta do Anexo II do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Liquidação e cobrança)

Compete à Entidade Licenciadora proceder à liquidação e cobrança das taxas, mediante a emissão de documento de cobrança no sistema de gestão tributária.

ARTIGO 8.º

(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefone ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 9.º

(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a entidade pública arrecadadora, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando tenha sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a entidade pública arrecadadora promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 10.º

(Formas de pagamento)

O pagamento é feito através de depósito ou transferência bancária, que deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT) sobre a rubrica orçamental «Taxas Diversas», através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 11.º

(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada via electrónica é efectuado no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido, salvo o regime excepcional estabelecido no artigo seguinte.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

ARTIGO 12.º

(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique é admissível o pagamento do valor das taxas em 3 (três) prestações num intervalo de até 60 dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Diploma são dirigidos à entidade pública arrecadadora, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

3. O deferimento da solicitação de pagamento em prestações é condição de procedência do pedido de licenciamento.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 13.º

(Afectação da receita)

1. As receitas arrecadadas no âmbito do presente Diploma devem ser distribuídas nos seguintes termos:

- a) 40% a favor da CUT;
- b) 60% a favor das entidades que intervêm no licenciamento.

2. A receita decorrente da cobrança da taxa é repartida consoante custo das despesas sectoriais para o serviço de vistoria e emissão dos alvarás, devendo a distribuição do montante ser feita conforme as tabelas constantes dos Anexos III e IV do presente Diploma, de que são parte integrante.

3. Compete ao Ministério das Finanças, por via de suporte tecnológico adequado, organizar e proceder à afectação das receitas aos Departamentos Ministeriais intervenientes nos processos de licenciamento comercial e industrial.

ARTIGO 14.º

(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionados no presente Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 15.º

(Publicidade e actualização das taxas)

1. A entidade pública arrecadadora deve afixar a tabela de taxas a cobrar em local visível e de fácil consulta.

2. A alteração das taxas previstas no presente Diploma é feita sob a forma de Decreto Presidencial, de acordo com os pressupostos estabelecidos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas o justificarem.

ARTIGO 16.º

(Proibição)

São proibidas as taxas de urgências para o licenciamento industrial e comercial.

ARTIGO 17.º

(Avaliação do sistema)

Os Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Indústria e Comércio e das Finanças Públicas podem estabelecer os procedimentos que permitam o normal funcionamento e avaliação contínua do sistema de arrecadação estabelecida no presente Diploma.

ARTIGO 18.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 20.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2024.
Publique-se.
Luanda, aos 31 de Dezembro de 2024.
O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Tabela de taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma

VALOR DA TAXA LICENCIAMENTO INDUSTRIAL				
DESCRIÇÃO/INVESTIMENTO	VALOR DO CUSTO			
	DNI	GPS	SPCB	TOTAL
INDÚSTRIA	VIST/EMIS			
SUPERIOR A 1.500.000.001	270.000,00	30.800,00	299.998,40	600.798,40
QUOTA				
500.000.001-1.500.000.000	216.000,00	30.800,00	224.998,40	471.798,40
QUOTA				
150.000.001-500.000.000	74.000,00	30.800,00	199.997,60	304.797,60
QUOTA				
0-150.000.000	26.400,00	30.800,00	122.999,60	180.199,60
QUOTA				

ANEXO II

Tabela de taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma

Valor da Taxa Licenciamento Comercial					
VISTORIAS/DIMENSÕES	ÁREA	VALOR DO CUSTO			
		DMC	GPS	SPCB	TOTAL
		VIST/EMIS			
GRANDE	>=2000	410 000,00	30 800,00	299 998,40	740.798,00
QUOTA					
MÉDIA (A)	1.000 - 1.999	202.400,00	30 800,00	224 998,40	458.198,00
QUOTA					
MÉDIA (B)	500-999	75.680,00	30 800,00	199 997,60	306.477,00
QUOTA					
MÉDIA (C)	200-499	44.000,00	30 800,00	122 999,60	197.799,00
QUOTA					
PEQUENO	199	17.600,00	30 800,00	99 998,80	148.398,00

ANEXO III

Tabela sobre a repartição das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma

Afectação das Receitas do Licenciamento Industrial							
CUT (40%)	Unidade Arrecadada (60%)	DMI		GPS		SPCB	
		Valor Absoluto	%	Valor Absoluto	%	Valor Absoluto	%
240 319,36	360 479,04	162 000,00	45%	18 480,00	5%	179 999,04	50%
-	-	-	-	-	-	-	-
188 719,36	283 079,04	129 600,00	46%	18 480,00	7%	134 999,04	48%
-	-	-	-	-	-	-	-
121 919,04	182 878,56	44 400,00	24%	18 480,00	10%	119 998,56	66%
-	-	-	-	-	-	-	-
72 079,84	108 119,76	15 840,00	15%	18 480,00	17%	73 799,76	68%

ANEXO IV

Tabela sobre a repartição das taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma

Afectação das Receitas do Licenciamento Comercial							
CUT (40%)	UNIDADE ARRECA (60%)	DMC		GPS		SPCB	
		Valor Absoluto	%	Valor Absoluto	%	Valor Absoluto	%
296.319,20	444.478,80	246 000,00	55%	18 480,00	4%	179 999,04	40%
-	-	-	-	-	-	-	-
183.279,20	274.918,80	147 000,00	49%	18 480,00	6%	134 999,04	45%
-	-	-	-	-	-	-	-
122.590,80	183.886,20	72 000,00	34%	18 480,00	9%	119 998,56	57%
-	-	-	-	-	-	-	-
79.119,60	118.679,40	48 000,00	34%	18 480,00	13%	73 799,76	53%
-	-	-	-	-	-	-	-
59.359,20	89.038,80	21 000,00	21%	18 480,00	19%	59 999,28	60%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0008-D-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/25

de 14 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São exoneradas as entidades dos cargos abaixo designados:

1. Agostinho André de Carvalho Fernandes, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 167/19, de 20 de Maio;
2. Ana Maria de Oliveira, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura — UNESCO, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 21/20, de 31 de Janeiro;
3. Edgar Augusto Brandão Gaspar Martins, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 167/19, de 20 de Maio;
4. Geraldo Sachipengo Nunda, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 320/19, de 28 de Outubro;
5. João Salvador dos Santos Neto, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Popular da China, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 50/18, de 15 de Fevereiro;
6. José Gonçalves Martins Patrício, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Turquia, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 87/18, de 6 de Abril;
7. Lizeth Nawanga Satumbo Pena, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República do Gabão, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 226/19, de 18 de Julho;
8. Margarida Rosa da Silva Izata, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada junto dos Escritórios das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 50/18, de 15 de Fevereiro;